



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31/2017



Dispõe sobre a redução de carga horária dos servidores estatutários efetivos e celetistas da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Autor: O Chefe do Poder Executivo

Relator: Vereador Jorge Pittner

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa regulamentar a redução de carga horária dos servidores públicos do Poder Executivo que são responsáveis por pessoa com deficiência.

O projeto foi instruído com justificativa (fl. 06).

Consta, também, informação jurídica da Procuradoria desta casa (fls. 07/14).

II – ANÁLISE E VOTO

Nos termos do inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições.

Em análise da proposição apresentada, verifico que esta não contém nenhum vício de constitucionalidade, porém, não apresenta uma boa técnica legislativa, conforme dispõe a Lei complementar Federal nº 95/1998.

Com relação a ementa, esta deve ter sua redação modificada, uma vez que, o art. 5º da Lei complementar Federal nº 95/1998, institui que “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da Lei”.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

No que diz respeito ao artigo 1º, este deve ter sua redação alterada, a fim de abranger um maior número de casos, pois independente da relação de parentesco ou conjugal, e ainda que seja o servidor do Poder Executivo, do Legislativo ou de entidade da administração pública indireta, ou ainda que seja ocupante de cargo e emprego público, todos estes terão seu direito garantido.

Com relação ao art. 2º, para que se tenha uma boa técnica legislativa, é adequado a inclusão dos dispositivos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitanga, tendo em conta que tais alterações supra, não trazem prejuízos a seu entendimento, sua aplicabilidade e tampouco a seu objetivo.

Considerando que a ementa e todos os artigos precisam ser alterados, segue em separado substitutivo à proposição original.

É como voto.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2017.


Vereador Jorge Pittner
Relator





CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 31/2017

Dispõe sobre a redução da carga horária dos servidores públicos municipais.

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público municipal responsável por pessoa com deficiência, a redução da carga horária semanal, sem prejuízo da remuneração, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 784 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 35-A, 35-B, 35-C, 35-D, 35-E, 35-F, 35-G, 35-H, 35-I, 35-J, 35-K, 35-L:

Art. 35-A Mediante requerimento dirigido ao Departamento de Recursos Humanos, o servidor público responsável por pessoa com deficiência terá direito à redução de carga horária para acompanhá-la nas suas necessidades básicas diárias ou programa do atendimento pertinente.

Parágrafo único. O Departamento de Recursos Humanos deverá manifestar-se sobre o requerimento de redução da carga horária em até 30 (trinta) dias contados da data de seu protocolo.

Art. 35-B A carga horária poderá ser reduzida até a metade, considerada a somatória das cargas horárias nos casos de acúmulo de cargos públicos no âmbito municipal.

Art. 35-C Havendo acumulação de dois cargos na esfera municipal de 20 (vinte) horas semanais e jornada de quatro horas diárias, a redução da carga horária recairá sobre aquele mais conveniente para o atendimento à pessoa com deficiência.

Art. 35-D A dispensa deverá observar o acúmulo máximo de 40 (quarenta) horas semanais e jornada de 8 (oito) horas diárias.

Art. 35-E É vedado ao servidor público que gozar da redução da carga horária exercer durante o período concedido qualquer outra atividade, remunerada ou não.

Art. 35-F. O requerimento deverá ser realizado em formulário próprio e instruído com os seguintes documentos:

- I - atestado médico que demonstre e especifique a deficiência assinado por médico especialista;
- II - atestado ou laudo médico de acompanhamento assinado por médico especialista;
- III - cópia de documentação comprobatória do vínculo de responsabilidade do



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



requerente com a pessoa com deficiência;

IV - cópia do registro de identidade e de comprovante do endereço do requerente;

V - cópia da registro de identidade ou de certidão de nascimento da pessoa com deficiência e de seu comprovante de endereço, exceto se residir junto com o requerente;

VI - cópia de exames médicos recentes, quando houver.

Art. 35-G. Os atestados médicos a que se referem os incisos I e II do art. 35-F deverão conter:

I - nome completo do responsável com a indicação da prestação da assistência;

II - indicação do tipo de terapia e a frequência de sua realização e/ou indicação da necessidade de auxílio continuado.

Art. 35-H. Não serão recebidas documentações incompletas, ilegíveis ou com rasuras.

Art. 35-I. Em caso de casamento ou união estável entre servidores municipais responsáveis por pessoa com deficiência, a redução da carga horária será limitada apenas a um deles.

Art. 35-K. Comprovado o atendimento dos requisitos exigidos, será editada portaria de redução da carga horária pelo período de até 12 (doze) meses, admitindo-se a renovação se necessário.

Art. 35-L. O Município poderá realizar inspeção para acompanhar o desenvolvimento da situação, especialmente quanto à efetiva dedicação do período equivalente à carga horária reduzida.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade na situação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, a redução da carga horária será revogada.

Art. 2º A redução de jornada de que trata esta lei será assegurada ao servidor público municipal não estatutário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Com relação a ementa, esta deve ter sua redação modificada, uma vez que, o art. 5º da Lei complementar Federal nº 95/1998, institui que "a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da Lei".

Com relação ao art. 1º, a redação sugerida possibilita alcançar um maior número de casos, independente da relação de parentesco ou conjugal, do grau de deficiência, se servidor do Executivo, do Legislativo ou, ainda, de entidade da administração pública indireta (até então não existente no âmbito municipal), e ocupante não só de cargo, mas também de emprego público.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Conforme já mencionado no voto, do ponto de vista da técnica legislativa, é mais adequado a inclusão dos dispositivos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitanga, tendo em conta que houve modificação da redação de alguns dispositivos, mas sem prejuízo do entendimento e objetivo da proposição

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2017.

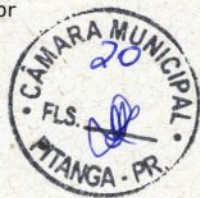

Vereador Jorge Pittner
Relator





CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

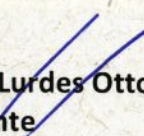


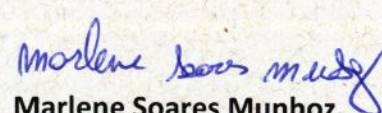
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião do dia 16 de agosto de 2017, analisou e entendeu que o substitutivo 01/2017 apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2017 atende aos ditames legais, estando apta a seguir seu tramite nesta casa.

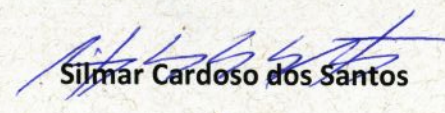
Desta forma, acompanham na integra o voto do relator.

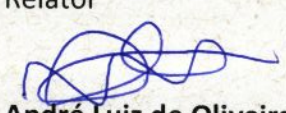
Sala das comissões, 16 de agosto de 2017


Eloy de Lurdes Ottoni(ausente)
Presidente


Marlene Soares Munhoz
Vice-Presidente


Jorge Pittner
Relator


Silmar Cardoso dos Santos


André Luiz de Oliveira